



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.801 - PB (2015/0135751-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO CAMELO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
2. Tendo o Tribunal local concluído que o dolo estava presente na conduta do agravante, a inversão do julgado implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do enunciado n. 7/STJ.
3. No tocante à suposta violação do art. 59 do Código Penal, verifica-se que eventual ofensa à legislação federal referente ao tema sequer foi objeto do recurso especial. Assim, a tese suscitada no presente agravo caracteriza inovação recursal inadmissível.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.801 - PB (2015/0135751-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO CAMELO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recorrente alega que houve ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão não deveria ter sido proferida de forma monocrática. Sustenta, ainda, que o exame da matéria presente no recurso especial não contraria o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, afirma que houve violação do art. 59 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.801 - PB (2015/0135751-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - Consoante preceitua o art. 544, § 4º, II do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 665.408/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/6/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na decisão que conhece do agrado e nega seguimento ao recurso especial diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agrado em recurso especial quando constatar uma das situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. O exame da pretensão recursal, de absolvição do agravante pela não configuração de negligência, imprudência ou imperícia em sua conduta, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 410.417/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 7/5/2015)

Em relação à alegação de que não incide no caso o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não assiste o agravante.

Com efeito, o Tribunal local, ao ser provocado a se manifestar sobre a existência do dolo na conduta do ora agravante, assim se manifestou (e-STJ fls. 308/309):

Especificamente no caso em atento, o dolo específico antecedente se faz demonstrado quando ciente do descontrole em seus compromissos profissionais, o réu responsabilizou-se por mais contratos advocatícios do que poderia lidar, recebendo valores para prestar serviços que sabia, de antemão, que seria incapaz de honrar.

A vantagem ilícita nesta senda restou configurada na apropriação pelo réu do quantum entregue pela vítima quando previamente sabedor que não poderia efetuar a contraprestação para a qual foi contratado, mantendo-a, a partir de então, em erro (ação fraudulenta), esquivando-se de qualquer contato com ela para manter consigo a retenção do valor angariado, assenhorando-se definitivamente da res.

Sobre a referida questão, expôs o magistrado primevo na sentença ora objurgada:

b1) que o denunciado Jonas Camelo, no momento em que celebrou o contrato de prestação de serviços advocatícios com Benigna Alves de Melo Neta, estava imbuído do animus nocendi, isto é, a vontade livre e consciente de causar prejuízo à pessoa. Nesse contexto, basta observar que, além de não ter formulado nenhuma petição, trata-se de fato público e notório, aqui em Areia, que o acusado, na época dos fatos descritos na inicial, no exercício da advocacia, celebrou diversos contratos e não cumpriu com a contraprestação. (fl. 203)

À vista de todo o exposto, verificando na hipótese em atento a comprovação da materialidade, autoria delitiva e do dolo, não há que se proceder com sua absolvição, mostrando-se correta a decisão, ora objurgada, a qual deverá ser mantida in totum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo o Tribunal local concluído que o dolo estava presente na conduta do recorrente, a inversão do julgado implicaria no reexame do acervo fático-probatório das provas, procedimento inviável no recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 381, I, AMBOS DO CPP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 156 DO CPP. E 171 DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia. 3. É assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação "per relationem". 4. A análise acerca do dolo da conduta, em sede de recurso especial, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório, o que não se coaduna com a via eleita, haja vista o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5. É inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 17.227/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 8/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante a violação do art. 59 do Código Penal, verifica-se que eventual maltrato à legislação federal referente à questão sequer foi objeto do recurso especial. Assim, a tese suscitada no presente agravo caracteriza inovação recursal.

Como é cediço, o intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nos recursos anteriores, não se mostra viável, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, observa-se que a matéria não foi suscitada nas razões do apelo especial, constituindo pois, inovação recursal, o que inviabiliza o seu exame. 2. Compete ao magistrado deliberar sobre a aplicação dos efeitos secundários da condenação, previstos no art. 92 do Código Penal, devendo, contudo, declinar os fundamentos para a adoção dessas medidas. 3. No caso, a sanção de inabilitação para dirigir veículo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente motivada, com amparo no Estatuto Repressor (art. 92, III), bem assim na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1497218/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135751-8

AgRg no
AREsp 723.801 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011762120118150071 00720110011769 11762120118150071 720110011769

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : FLORIANO CAMELO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.